

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ Estado do Paraná

LEI Nº 11.669.

Autor: Vereador Mário Massao Hossokawa.

Disciplina o uso de contêineres no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1.º** Os contêineres, para os fins desta Lei, classificam-se em permanentes e temporários.
- **Art. 2.º** Os contêineres permanentes destinam-se ao acondicionamento de lixo e demais detritos e deverão ficar, obrigatoriamente, no limite da propriedade com o passeio público.
- **§ 1.º** Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para essa finalidade, admite-se a localização de contêineres permanentes no passeio público, desde que:
- I sejam posicionados perpendicularmente à via pública e rente ao acesso de veículos, conforme ilustração constante do Anexo I;
- II o espaço de sua localização seja rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público;
 - III possuam rodinhas emborrachadas.
- § 2.º Os imóveis que não disponham de acesso de veículos deverão posicionar os contêineres junto ao acesso de veículos do imóvel vizinho, desde que contíguo à sua divisa lateral.
- § 3.º Ocorrendo a hipótese contida no § 1.º e não sendo possível adotar a solução prevista, o caso será levado pelo interessado à Secretaria de Mobilidade Urbana SEMOB, que

indicará o local apropriado para a instalação do contêiner.

- **§ 4.º** Os casos em que houver obstáculos como árvores e postes de iluminação, dentre outros impedimentos, serão também submetidos à deliberação da SEMOB.
- **§ 5.º** Com a disposição do contêiner junto ao acesso de veículos, a sinalização horizontal de demarcação da guia rebaixada deverá ser estendida para abranger também o acesso ao contêiner, de forma a evitar seu bloqueio por veículos estacionados.
- **§ 6.º** Ressalvado o disposto no § 7.º deste artigo, os contêineres permanentes deverão ser construídos em polietileno, polipropileno ou material similar, vedado o uso de material metálico, salvo para composição da estrutura de sustentação, atendidas, ainda, as seguintes condições:
 - I capacidade de 660 litros ou de 1.100 a 1.300 litros;
- II forma e dimensões compatíveis com os veículos do sistema municipal de coleta de lixo, conforme regras fixadas por ato do órgão municipal competente, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT.
- § 7.º Excepcionalmente, os contêineres permanentes poderão possuir corpo de metal, desde que as tampas sejam confeccionadas em polietileno, polipropileno ou material similar e que sejam dotados de revestimento emborrachado com 20mm (vinte milímetros) de espessura e 500mm (quinhentos milímetros) de altura, ao longo de toda a extensão inferior das faces frontal e traseira, como medida para reduzir o ruído causado pelo impacto das tampas e pelo contato entre o caminhão coletor e o corpo metálico do contêiner.
- **Art. 3.º** Nos futuros edifícios com mais de dois pavimentos deverá ser reservada área para a localização de contêineres permanentes.
- **Art. 4.º** Os contêineres temporários (caçambas) têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de lixo.
- **Art. 5.º** Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área do asfalto, margeando o meio-fio, de forma que não tragam prejuízo ao trânsito, sendo expressamente vedada sua colocação nos seguintes locais:
- I nas vagas de estacionamento de veículos destinadas a pessoas idosas, a pessoas com deficiência, a carga e descarga ou a permanência de 15 (quinze) minutos;
 - II onde seja proibido parar ou estacionar veículos;
 - III a uma distância menor de 5 (cinco) metros das esquinas.
- **Art. 6.º** Os contêineres temporários dispostos na área do asfalto, margeando o meio-fio, devem apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizados, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, atendendo, obrigatoriamente, às seguintes características:
 - I identificação da empresa proprietária, com o nome ou logomarca e o telefone;
- II sinalização com películas retrorrefletivas de segurança, de cor vermelha e branca, com dimensões mínimas de 30cm x 5cm (trinta centímetros por cinco centímetros), dispostas horizontalmente na seguinte quantidade:
- a) nas faces dianteira e traseira, 3 (três) películas na parte superior e 4 (quatro) películas logo abaixo da parte central;

- b) nas faces laterais, 3 (três) películas na parte superior;
- III inscrição "Proibido jogar lixo";
- IV inscrição "Reclamações: 156", em tamanho legível.
- **§ 1.º** A sinalização dos contêineres temporários, quanto à quantidade, posição e demais características das sinalizações previstas nos incisos I a IV deste artigo, deverá ser efetuada de acordo com a figura ilustrativa constante do Anexo II.
- **§ 2.º** A pintura dos contêineres temporários deverá ser mantida em boas condições, sendo vedado o uso da cor preta.
- **Art. 7.º** Os locais destinados ao depósito de contêineres temporários vazios deverão obter licença do Município.
- **Art. 8.º** A permanência do contêiner temporário no local autorizado não poderá exceder a 6 (seis) dias, nas vias públicas que compõem a região central da cidade.
- **§ 1.º** Ficam proibidas a colocação e a remoção de contêiner temporário nos horários de *rush* na região central da cidade, compreendidos das 07h30min às 08h30min, das 11h às 13h e das 17h às 18h30min.
- **§ 2.º** Considera-se região central da cidade, para efeito do disposto neste artigo, a área urbana constituída pela Zona Central e pela Zona 01 da cidade de Maringá.
- **Art. 9.º** Os dispositivos desta Lei também se aplicam aos contêineres temporários dispostos no Município de Maringá cujos proprietários ou responsáveis tenham sede ou domicílio em outros municípios.
- **Art. 10.** Constatada a violação do disposto nesta Lei, o infrator será notificado a adequar o contêiner em situação irregular ou retirá-lo do logradouro público, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- **§ 1.º** Transcorridas 72h (setenta e duas horas) da notificação sem que esta tenha sido atendida, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro.
- § 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, além da imposição da multa em dobro, o Poder Público poderá recolher o contêiner do logradouro, cobrando do infrator os custos do serviço.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 11.** As empresas proprietárias de contêineres temporários terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.
- **Art. 12.** Os contêineres permanentes com corpo de metal já instalados e em uso até a data da entrada em vigor desta Lei poderão ser utilizados até o fim de sua vida útil, mediante autorização específica da Administração Municipal, sendo vedada qualquer intervenção ou reforma que vise prolongar o seu tempo de utilização.
- § 1.º Em relação aos contêineres com corpo de metal cuja utilização tenha sido autorizada nos termos do previsto no *caput*, a Administração Municipal afixará, em cada

contêiner, um selo específico, consoante forma e padrão definidos em regulamento, o qual conterá informações pertinentes à autorização concedida.

- § 2.º A coleta do lixo quanto aos contêineres com corpo de metal somente será realizada se no respectivo contêiner estiver afixado o selo previsto no parágrafo anterior.
 - Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14. Ficam revogadas a Lei n. 8.396, de 22 de julho de 2009, e a Lei n. 11.613, de 06 de abril de 2023.

Paço Municipal, 18 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete, em 18/07/2023, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal, em 18/07/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.

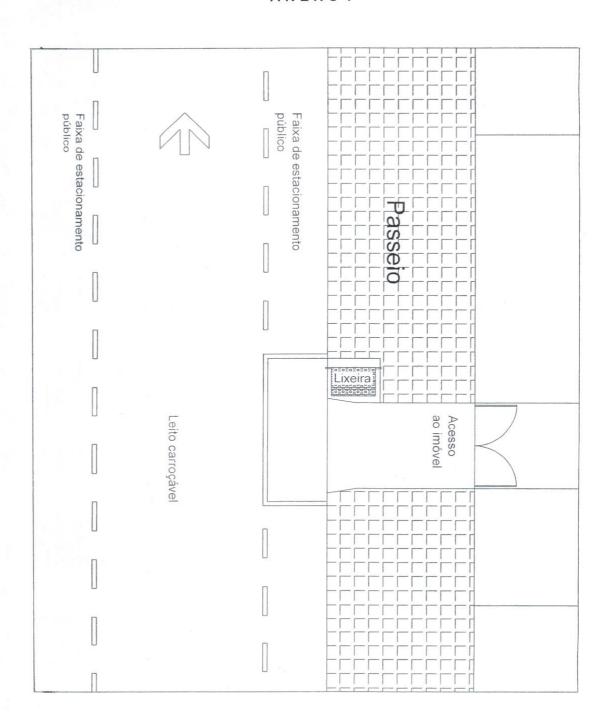


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2122470 e o código CRC 4AD888BO.

Referência: Processo nº 01.02.00078161/2023.54

SEI nº 2122470

ANEXOI



Anexo I (0303282)

SEI 23.0.000003548-3 / pg. 1⁻¹

ANEXO II

1) FACES LATERAIS DOS CONTÊINERES TEMPORÁRIOS



Anexo II (0303284) SEI 23.0.000003548-3 / pg. 2

2) FACE TRASEIRA DOS CONTÊINERES TEMPORÁRIOS



3) FACE DIANTEIRA DOS CONTÊINERES TEMPORÁRIOS

